



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083809 - SP (2023/0233554-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MILTON GARCIA
RECORRENTE : JANDIRA DELFINO GARCIA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
RECORRIDO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E
EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED
ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981
LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para afastar a incidência de juros de mora no cômputo do saldo credor apurado em liquidação de sentença, determinando que os juros incidam apenas na fase de cumprimento de sentença, a partir da intimação para pagamento, no caso de recusa involuntária ao adimplemento.
2. A sentença de origem, em ação anulatória de adjudicação de imóvel, julgou parcialmente procedente o pedido, mantendo a validade da adjudicação e determinando a devolução da diferença entre o valor do crédito e o valor do imóvel adjudicado, ambos atualizados, sem menção expressa à incidência de juros de mora.
3. O laudo pericial apurou saldo credor de R\$ 1.681.041,54. O Juízo de primeiro grau homologou o laudo com a inclusão dos juros de mora, decisão reformada pelo Tribunal local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em relação contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação na fase de conhecimento, conforme disposto no art. 405 do

Código Civil, ou apenas a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, como decidido pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em obrigações de natureza contratual, os juros de mora são devidos desde a citação, independentemente da necessidade de liquidação de sentença, nos termos do art. 405 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que os juros de mora, como consectários legais das perdas e danos, são devidos ainda que não expressamente previstos no título judicial, podendo ser fixados de ofício.

7. No caso concreto, a adjudicação do imóvel em valor superior ao devido gerou enriquecimento sem causa da parte credora, configurando a mora desde a citação na ação anulatória, momento em que a parte recorrente foi privada de valores que lhe eram devidos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar que os juros de mora incidam desde a citação na ação anulatória de adjudicação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083809 - SP (2023/0233554-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MILTON GARCIA**
RECORRENTE : **JANDIRA DELFINO GARCIA**
ADVOGADO : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943**
RECORRIDO : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**
OUTRO NOME : **COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E**
EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED
ADVOGADOS : **GUSTAVO MORO - SP279981**
LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para afastar a incidência de juros de mora no cálculo do saldo credor apurado em liquidação de sentença, determinando que os juros incidam apenas na fase de cumprimento de sentença, a partir da intimação para pagamento, no caso de recusa involuntária ao adimplemento.

2. A sentença de origem, em ação anulatória de adjudicação de imóvel, julgou parcialmente procedente o pedido, mantendo a validade da adjudicação e determinando a devolução da diferença entre o valor do crédito e o valor do imóvel adjudicado, ambos atualizados, sem menção expressa à incidência de juros de mora.

3. O laudo pericial apurou saldo credor de R\$ 1.681.041,54. O Juízo de primeiro grau homologou o laudo com a inclusão dos juros de mora, decisão reformada pelo Tribunal local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em relação contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação na fase de conhecimento, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, ou apenas a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, como decidido pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em obrigações de natureza contratual, os juros de mora são devidos desde a citação, independentemente da necessidade de liquidação de sentença, nos termos do art. 405 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que os juros de mora, como consectários legais das perdas e danos, são devidos ainda que não expressamente previstos no título judicial, podendo ser fixados de ofício.

7. No caso concreto, a adjudicação do imóvel em valor superior ao devido gerou enriquecimento sem causa da parte credora, configurando a mora desde a citação na ação anulatória, momento em que a parte recorrente foi privada de valores que lhe eram devidos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar que os juros de mora incidam desde a citação na ação anulatória de adjudicação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MILTON GARCIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 154):

Agravo de instrumento - Liquidação de sentença - Ação anulatória julgada parcialmente procedente, mantida a validade da adjudicação levada a efeito - Condenação do exequente ao pagamento da diferença entre o valor do

crédito e o valor do imóvel adjudicado - Atualização do preço do imóvel pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, como determinado no decisum - Juros moratórios que somente poderão incidir na fase de cumprimento do julgado, a contar da intimação do exequente para pagamento, se deixar de cumprir espontaneamente a obrigação de quitar o importe apurado, no prazo fixado - Acréscimo deste encargo moratório, no cômputo do saldo credor, que deve ser afastado - Recurso provido Decisão reformada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 170-174).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 404 e 405 do Código Civil, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte.

Afirma, em síntese, que:

Em apertada síntese, o acórdão recorrido decidiu que os juros de mora só incidiriam no quantum restituição/indenização da diferença entre o real valor do crédito adjudicado e o valor da avaliação do imóvel adjudicado a partir da intimação da Cooperativa-Recorrida para o pagamento da restituição /indenização na fase de Cumprimento de Sentença, se deixar de cumprir voluntariamente a obrigação, reformando a decisão da MM. Magistrada de primeiro grau que determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação da Cooperativa-Recorrida na fase de conhecimento processual, em respeito ao do art. 405 do Código Civil.

(...)

Acontece, Nobres Ministros, que é pacífico na jurisprudência pátria, notadamente deste E. STJ que se incluem os JUROS MORATÓRIOS na liquidação, embora omissos na condenação, nos termos do art. 404 do Código Civil que dispõe que nas perdas e danos e as obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, ABRANGENDO JUROS e os demais consectários da mora.

Já com relação ao termo inicial dos juros, como bem reconheceu a Douta Magistrada de piso, a natureza da condenação da Cooperativa-Recorrida na fase de conhecimento processual foi reconstitutória/indenizatória, de modo que incide o disposto no art. 405 do Código Civil, tendo em vista a relação contratual preexistente entre as partes."(fl. 180-181).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 268-278), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 279-280).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento advindo de liquidação de sentença de ação anulatória de adjudicação julgada parcialmente procedente.

Em primeiro grau de jurisdição, foi proferida decisão que rejeitou a impugnação e homologou laudo pericial, decretando saldo credor de R\$ 1.681.041,54 (para abril de 2021) em favor dos agravados, ora recorrentes, com correção pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local deu provimento ao recurso, para determinar que os juros de mora só poderão incidir na fase de cumprimento do julgado, a partir da citação para adimplemento e caso não haja pagamento voluntário do débito pelo executado, afastando o acréscimo do encargo moratório no cômputo do saldo credor.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que:

"A presente liquidação de sentença decorre do quanto decidido nos autos de ação anulatória de adjudicação, proposta pelos ora agravados em face da cooperativa agravante, credora daqueles por força de cédula rural pignoratícia.

A r. sentença julgou parcialmente procedente referida ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão inicial, mantendo-se a validade do auto de adjudicação realizado nos autos do processo de 0001835-71.2006.8.26.0597, com a consequente condenação do requerido ao pagamento, nos termos da fundamentação, da diferença entre o valor da citada execução, referente à cédula rural pignoratícia FRCA 2003/0944, de R\$ 28.595,87, até março de 2017 (fls. 256, do feito de origem), devidamente corrigido, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, até a data do efetivo pagamento da diferença, e o valor do imóvel adjudicado (avaliação realizada também nos autos da execução), que deverá ser atualizado, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da confecção do laudo até a data do efetivo pagamento da diferença, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença.”

Em vista do decisum os então requerentes recorreram, cujo apelo, entretanto, restou improvido, por acórdão unânime, o

qual foi também mantido pelas superiores instâncias, tendo transitado em julgado em 06 de maio de 2020 (fls. 1352, Proc. nº 1007473-87.2014.8.26.0597).

Na fase de liquidação do julgado, o perito judicial nomeado apresentou laudo de fls. 173/178 (Proc. n. 0002841-25.2020.8.26.0597), indicando o saldo devedor, para 15/04/2021, de R\$ 1.681.041,54, se considerada a incidência de juros de mora, e R\$ 1.068.911,54, se desconsiderado tal encargo moratório.

O douto Magistrado houve por bem acolher o laudo apresentado pelo expert (R\$ 1.681.041,54 com juros de mora para abril de 2021), rejeitando a impugnação ofertada.

Ocorre, porém, que, conferindo-se os termos da parte dispositiva da r. sentença proferida no feito que ora se liquida, vê-se inexistir previsão de incidência de juros de mora.

De outra parte, é igualmente de se observar que a ação fora originariamente ajuizada com o intuito de desconstituir adjudicação de bem imóvel levada a efeito, sendo certo que o Poder Judiciário, em Primeira e Segunda Instâncias, concluiu pela validade da adjudicação, impondo-se, obviamente, a devolução da diferença a fim de se evitar enriquecimento ilícito do credor.

Nesse passo, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, equivocado o entendimento de que esteja o ora agravante, então exequente, em mora, não havendo, portanto, que se falar em incidência de juros moratórios, uma vez que, na hipótese, inexistente mora, compreendida como o inadimplemento ou retardamento voluntário no cumprimento de uma obrigação, com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa.

Bem assim, em relação a esta diferença apurada não pode haver incidência de juros de mora a contar da citação do réu, ora agravante, na fase de conhecimento do presente feito, cuidando-se aqui de ação anulatória desacolhida em seu intento principal.

Afinal, não se pode olvidar que o próprio julgado, mantido em grau recursal, estabeleceu que seria devido o pagamento da diferença entre o valor do débito e o do imóvel, ambos atualizados, a ser apurada em liquidação de sentença, inexistindo, s.m.j., qualquer inadimplência até o momento.

Destarte, sobre mencionada diferença somente poderá haver incidência dos juros de mora na fase de cumprimento deste julgado, se o agravante, intimado para efetuar o respectivo pagamento deste débito, deixar de fazê-lo no prazo fixado, posto que a mora se configurará a partir de então, quando o débito passa a ser exigível.

(...)

Outrossim, in casu, os juros moratórios deverão incidir, portanto, somente a partir da intimação da agravante para

cumprimento do julgado. A irresignação do recorrente merece, pois, ser acolhida, para se reconhecer como devido o importe de R\$ 1.068.911,54, para abril de 2021." (fl. 156-158).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

No mais, tem-se que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os fundamentos trazidos pelas partes, bastando que se expresse adequada, suficiente e claramente sobre as suas razões de decidir.

Assim, não há que se falar em violação de norma legal no ponto.

No mérito, discute-se no presente feito a suposta violação aos artigos 404 e 405 do Código Civil, aduzindo a parte recorrente que a mora, em relação contratual, deve ser reconhecida desde a citação.

Assim, diferentemente das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, mesmo que a sentença não tenha determinado expressamente, os juros de mora podem ser objeto de cumprimento de sentença, à luz do art. 404 do Código Civil, visto que se trata de consectários legais do reconhecimento de perdas e danos.

Por conseguinte, sustenta que o art. 405 do Código Civil, informa a necessidade de que os juros de mora incidam desde o momento da citação na ação de conhecimento, ante a existência de relação contratual entre as partes e não a contar da ausência de pagamento voluntário após a liquidação de sentença.

Os dispositivos legais mencionados assim dispõem:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O acórdão recorrido, em que pese não tenha mencionado expressamente os dispositivos legais impugnados, tratou dos institutos jurídicos nele previstos, como se observa dos seguintes excertos:

Ocorre, porém, que, conferindo-se os termos da parte dispositiva da r. sentença proferida no feito que ora se liquida, vê-se inexistir previsão de incidência de juros de mora.

De outra parte, é igualmente de se observar que a ação fora originariamente ajuizada com o intuito de desconstituir adjudicação de bem imóvel levada a efeito, sendo certo que o Poder Judiciário, em Primeira e Segunda Instâncias, concluiu pela validade da adjudicação, impondo-se, obviamente, a devolução da diferença a fim de se evitar enriquecimento ilícito do credor.

Nesse passo, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, equivocado o entendimento de que esteja o ora agravante, então exequente, em mora, não havendo, portanto, que se falar em incidência de juros moratórios, uma vez que, na hipótese, inexistente mora, compreendida como o inadimplemento ou retardamento voluntário no cumprimento de uma obrigação, com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa.

Bem assim, em relação a esta diferença apurada não pode haver incidência de juros de mora a contar da citação do

réu, ora agravante, na fase de conhecimento do presente feito, cuidando-se aqui de ação anulatória desacolhida em seu intento principal.

Afinal, não se pode olvidar que o próprio julgado, mantido em grau recursal, estabeleceu que seria devido o pagamento da diferença entre o valor do débito e o do imóvel, ambos atualizados, a ser apurada em liquidação de sentença, inexistindo, s.m.j., qualquer inadimplência até o momento.

No caso em apreço, a parte autora, ora recorrente, ajuizou ação visando à declaração de nulidade de adjudicação de imóvel.

A pretensão da parte autora não foi acolhida, sendo determinada apenas a devolução de valores do imóvel adjudicado que superassem o valor do débito, evitando-se enriquecimento sem causa.

Houve necessidade de liquidação da sentença, com a consecução da laudo pericial, para apuração de tal montante.

Discute-se, então, a partir de quando os juros de mora devem ser calculados no caso da devolução de tais valores.

Os juros de mora são a remuneração do capital pelo tempo em que a parte a ele pertencente não pode dele dispor.

Pois bem.

No caso dos autos, tem-se que a impossibilidade de disposição do capital pela parte recorrente deu-se desde o momento em que o seu imóvel restou adjudicado em valor superior ao efetivamente devido.

Portanto, no caso em apreço, deve prevalecer o entendimento sufragado desta corte ao aplicar o art. 405 do Código Civil, no sentido de que, em relação de natureza contratual, os juros de mora são devidos desde a citação, independentemente da necessidade de liquidação de sentença.

A este respeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MÁ ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, trata-se de ação de indenização na fase de liquidação de sentença para apuração de lucros cessantes decorrentes de condenação por prejuízos materiais advindos da má administração de sociedade empresária.

3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se existente ofensa ao princípio da isonomia; (iii) se a metodologia utilizada pelo perito judicial para a apuração dos lucros cessantes foi adequada; (iv) se ofendido o princípio que veda o enriquecimento ilícito; (v) se prospera a alegada ilegitimidade de parte e (vi) qual o termo inicial dos juros de mora.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

6. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

8. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

9. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da citação, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

10. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

11. No caso dos autos, nota-se que, diante da ausência ou precariedade da escrituração contábil resultado da gestão temerária e fraudulenta reconhecida na fase de conhecimento, o perito judicial se valeu, para a apuração dos lucros cessantes, do documento denominado business plan, que foi produzido e elaborado pela própria recorrente, não havendo espaço para se falar em lucros cessantes hipotéticos, projeção perpétua de lucros ou ausência de comprovação dos danos.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.007.566/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Ademais, em se tratando de matéria de ordem pública, prevista no art. 404 do Código Civil, os juros de mora são devidos ainda que não expressamente previstos no título judicial.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou sobre a possibilidade de sua fixação, inclusive de ofício, desde que não se tenha decidido a respeito nos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO E QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são matéria de ordem pública e delas se pode conhecer, inclusive de ofício, enquanto não decididas.

3. O fato de a devedora não ter suscitado anteriormente a incorreção dos índices não retira a possibilidade de serem alegados em exceção de pré-executividade, já que as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, mas sim à coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.754.125/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Dessa forma, é de se reconhecer que o acórdão recorrido incorreu em violação ao disposto nos artigos 404 e 405 do Código Civil, ao deixar de fixar como termo inicial de fluência de juros de mora a citação, ante a natureza contratual da obrigação existente entre as partes, da qual decorreu adjudicação de bem imóvel em valor superior ao devido, sendo reconhecido o enriquecimento sem causa da parte credora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora relativos aos valores a serem devolvidos à parte recorrente sejam contabilizados desde a citação dos requeridos/recorridos em ação anulatória de adjudicação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.083.809 / SP

Número Registro: 2023/0233554-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0002841252020260597 00028412520208260597 0002841252020826059710074738720148260597
10074738720148260597 20220000262387 20220000432278 22552090420218260000
2255209042021826000050000 2841252020260597 28412520208260597
2841252020826059710074738720148260597

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON GARCIA

RECORRENTE : JANDIRA DELFINO GARCIA

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943

RECORRIDO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E
EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED

ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981

LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025